



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10675.002281/2004-98
Recurso nº : 130.642

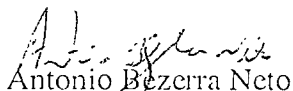
Recorrente : IPIRANGA ASFALTOS S/A
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

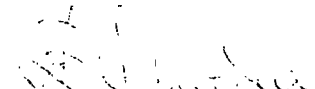
RESOLUÇÃO Nº 203-00.779

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
IPIRANGA ASFALTOS S/A.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.**

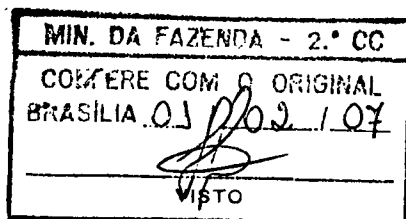
Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2006.


Antonio Bezerra Neto
Presidente


Sílvia de Brito Oliveira
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Cesar Piantavigna, Valdemar Ludvig, Odassi Guerzoni Filho, Dalton Cesar Miranda e Eric Moraes de Castro Silva.

/caal



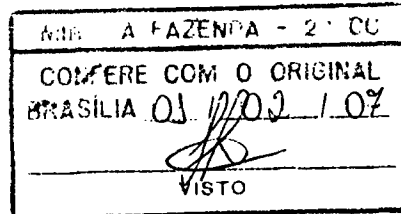


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2^a CC-MF
Fl.

Processo n^o : 10675.002281/2004-98
Recurso n^o : 130.642

Recorrente : IPIRANGA ASFALTOS S/A



RELATÓRIO

Contra a pessoa jurídica qualificada nos autos deste processo foi lavrado auto de infração para formalizar a exigência de crédito tributário relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) apurado no período de janeiro de 2000 a dezembro de 2002.

Além dos juros moratórios, foi objeto do lançamento o IPI e a multa aplicável nos lançamentos de ofício, sendo que esta incidiu sobre o valor do IPI lançado no auto de infração e também sobre o valor do IPI objeto de compensação, na escrita fiscal, que foi reconstituída pela fiscalização, com créditos desse imposto.

De acordo com a descrição dos fatos, às fls. 16 e 17, do auto de infração, a contribuinte dera saída a emulsões asfálticas, classificadas no código 2715.00.00 da Tabela de Incidência do IPI (Tipi), com alíquota de cinco por cento (5%), sem destacar o IPI nas notas fiscais correspondentes, invocando a imunidade veiculada no art. 155, § 3º, da Constituição Federal.

A fiscalização entendeu que a imunidade em questão não alcançaria as emulsões asfálticas, visto que, na Tipi, não se atribuiu a notação “não tributados” (NT) a esses produtos, inferindo-se, pois que essas emulsões não constituiriam derivados do petróleo, conforme disciplina do art. 18, inc. IV, § 3º, do Decreto n^o 2.637, de 25 de junho de 1998 – Regulamento do IPI (Ripi/98).

A contribuinte impugnou o feito fiscal e a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora-MG (DRJ/JFA) julgou procedente o lançamento, nos termos do voto condutor do Acórdão de fls. 675 a 682, em que se concluiu, em suma, que as emulsões asfálticas, à luz da legislação tributária federal, não podem ser consideradas como “derivados de petróleo”.

Inconformada com essa decisão, a contribuinte interpôs recurso a este Segundo Conselho de Contribuintes para alegar, em apertada síntese, que:

I – a imunidade prevista no art. 155, § 3º, da Constituição Federal é objetiva e auto-aplicável, não se subordinando a regulamentação infraconstitucional;

II – o órgão competente para tratar da matéria, a Agência Nacional do Petróleo (ANP), relaciona as emulsões asfálticas e o asfalto modificado como produtos derivados do petróleo;

III – por meio do Parecer MF/SRF/COSIT/DITIP n^o 854, de 1993, a Secretaria da Receita Federal (SRF) reconheceu a competência do então Departamento Nacional de Combustíveis (DNC) para fixar as especificações dos derivados de petróleo e concluiu que as emulsões asfálticas e os asfaltos modificados são produtos derivados de petróleo.



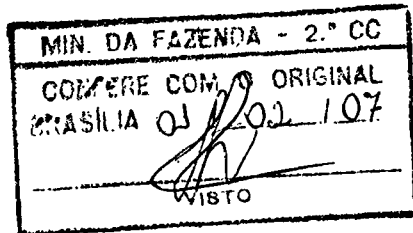
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10675.002281/2004-98
Recurso nº : 130.642

Por fim, solicitou a recorrente a reforma da decisão da primeira instância para cancelar o lançamento.

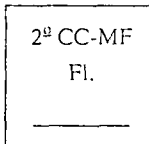
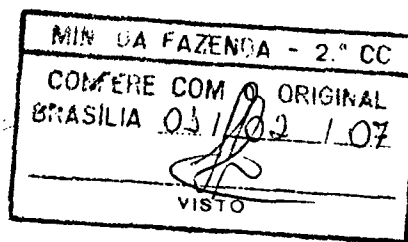
É o relatório.





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10675.002281/2004-98
Recurso nº : 130.642



VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
SILVIA DE BRITO OLIVEIRA

O recurso satisfaz os requisitos legais de admissibilidade, por isso dele conheço.

O deslinde do litúgio ora em exame subordina-se à perfeita caracterização dos produtos por técnico competente, pois o simples fato de determinado produto constar na Tipi com alíquota positiva para incidência do IPI não é suficiente para se concluir que não está o produto alcançado pela imunidade do art. 155, § 3º, da Constituição Federal.

Nesse sentido, abstraindo a discussão a respeito da aplicabilidade do art. 18, inc. IV, do Ripi/98, observa-se que a fiscalização, arvorando-se autoridade técnica na matéria, concluiu que o produto sobre cuja saída do estabelecimento da recorrente entendeu incidir o IPI não seria *"decorrente da transformação do petróleo, por meio de conjunto de processos genericamente denominado refino ou refinação, classificados quimicamente como hidrocarbonetos"*, conforme requer o mencionado dispositivo regulamentar.

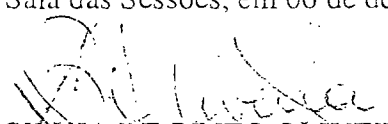
Por outro lado, se a fiscalização não se esmerou em buscar fundamentação em laudo técnico competente para formular a exigência tributária, também a recorrente não logrou trazer aos autos elementos comprobatórios da real natureza do produto em questão, tampouco solicitou perícia, nos termos do art. 16, inc. IV, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Diante disso e com fundamento no art. 29 do precitado Decreto, entendo necessária a realização de perícia para que se produza laudo técnico do Instituto Nacional de Tecnologia (INT) ou outro órgão federal congênere, conforme art. 30 do Decreto nº 70.235, de 1972, com resposta aos seguintes quesitos:

- 1) as emulsões asfálticas e os asfaltos modificados que foram objeto da autuação fiscal em exame são ou não derivados de petróleo;
- 2) sendo afirmativa a resposta do item 1, descrever o processo de obtenção dos produtos ali referidos e informar se tais produtos são classificados quimicamente como hidrocarbonetos.

Pelo exposto, voto pelo retorno dos autos à unidade de origem para **que intime a recorrente para providenciar a realização de perícia**, com vista a esclarecer os quesitos acima formulados e, após a obtenção do laudo pericial, conceda prazo para sobre ele manifestar-se a recorrente.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2006


SILVIA DE BRITO OLIVEIRA